



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....031...../15

“Autoriza a concessão de incentivos fiscais à construção e instalação de Universidades, Centros Universitários e Faculdades”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a oferecer incentivo fiscal, à instalação, no âmbito do Município e Araguari, de Universidades, Centros Universitários, e Faculdades na forma de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as atividades de prestação de serviços educacionais.

Art. 2º O incentivo fiscal autorizado na forma desta Lei, poderá ser deferido, quando ocorrer à hipótese de transferência de estabelecimento matriz de Instituições de Ensino Superior (IES), para terem domicílio fiscal no Município de Araguari.

Parágrafo único. Somente se deferirá o incentivo fiscal na forma de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de que trata esta Lei, quando houver a transferência de estabelecimento matriz situado em outra localidade, para o Município de Araguari.

Art. 3º O tempo de fruição do incentivo fiscal de que trata o artigo anterior será de 5 (cinco) anos, a contar da data de entrada em funcionamento do empreendimento educacional, ou da transferência definitiva do estabelecimento matriz para o Município de Araguari.

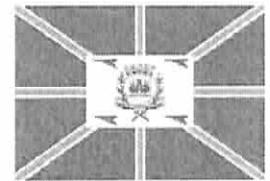
Art. 4º A Instituição de Ensino Superior (IES) interessada deverá formular requerimento ao Chefe do Poder Executivo, instruído com projeto do empreendimento, bem como de outros documentos que forem considerados imprescindíveis, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, que a habilitem a análise de seu pedido de concessão de incentivo fiscal.

§ 1º Quando da concessão do incentivo, serão estabelecidas e formalizadas as obrigações da Instituição de Ensino Superior (IES) beneficiária, dentre as quais, as relativas ao prazo para início e conclusão de suas edificações, e a concessão de bolsas de estudo destinadas a pessoas vulneráveis, escolhidas pelo Poder Executivo, através de comissão especialmente designada para este fim.

§ 2º No caso de análise de requerimento de concessão de incentivo fiscal decorrente de transferência definitiva do estabelecimento matriz para o



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Município de Araguari serão estabelecidas e formalizadas as obrigações da Instituição de Ensino Superior (IES) beneficiária, dentre as quais, as previstas no parágrafo anterior, e ainda o prazo definitivo de transferência de domicílio fiscal.

§ 3º O processo de escolha dos beneficiários das bolsas de estudo de que trata este artigo será definido em ato do Chefe do Poder Executivo, observando os seguintes critérios:

I – os que residam no Município de Araguari;

II – os que estão regularmente matriculados em curso de graduação, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Instituição de Ensino, privada, devidamente credenciada e autorizada pelo MEC, e ter sido admitido por meio de concurso vestibular, desempenho no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio – ou por meio de transferência de outra Instituição de Ensino Superior;

III – os que são economicamente vulneráveis, assim considerado o aluno pertencente a grupo familiar que possua renda bruta mensal de até meio salário mínimo por pessoa da família, limitada até três salários mínimos de renda familiar e, no máximo, 1 (um) bem imóvel.

Art. 5º Será suspenso o incentivo concedido na forma desta Lei, aos empreendimentos educacionais que não desenvolverem os projetos ou não iniciarem as atividades propostas, ou ainda não efetivarem a transferência de seu estabelecimento matriz para ter domicílio fiscal no Município de Araguari, nos prazos ajustados com a Administração Municipal.

Art. 6º A Instituição de Ensino Superior (IES) beneficiária que não cumprir as exigências legais ou aquelas ajustadas com a Administração Municipal, terá revogado o incentivo fiscal e ficará obrigada a recolher, atualizado monetariamente, o valor do imposto, cujo pagamento foi dispensado pela isenção de que trata esta Lei.

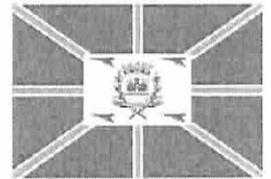
Art. 7º A concessão de incentivo fiscal na forma de isenção não dispensa a Instituição de Ensino Superior (IES) beneficiária, do cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei não se aplica às taxas e contribuições de melhoria, e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão nos termos do art. 177 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º Reconhecido o direito a isenção de que trata esta Lei, a Administração Tributária expedirá em favor do contribuinte beneficiário o Certificado de Isenção Tributária, previsto no § 6º do art. 229 da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, acrescentado pela Lei Complementar nº 79, de 29 de fevereiro de 2012.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

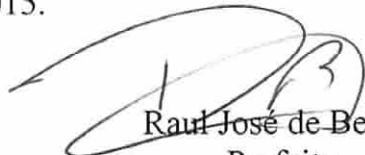


§ 1º Para ter direito ao Certificado de Isenção Tributária o contribuinte deverá observar os requisitos previstos no § 6º do art. 229, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, acrescentado pela Lei Complementar nº 79, de 29 de fevereiro de 2012.

§ 2º A renovação do Certificado de Isenção Tributária fica sujeita a observância do disposto no § 7º do art. 229 da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, acrescentado pela Lei Complementar nº 79, de 29 de fevereiro de 2012.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 9 de fevereiro de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito


Érico Roberto Chiovato
Secretário de Fazenda



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a concessão de incentivos fiscais à construção e instalação de Universidades, Centros Universitários e Faculdades”.

O Projeto de Lei visa autorizar o Chefe do Poder Executivo instituir incentivo fiscal, à instalação, no Município e Araguari, de Universidades, Centros Universitários, e Faculdades na forma de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as atividades de prestação de serviços educacionais.

A isenção do ISS será ainda deferida, a título de incentivo fiscal no caso de transferência definitiva do estabelecimento matriz da Instituição de Ensino Superior para o Município de Araguari, o que implicará na alteração de seu domicílio fiscal. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.

A instituição do incentivo fiscal, a fim de que Instituições de Ensino Superior que já atuem na cidade, transfiram o local de seu estabelecimento para o Município, propiciará ao término do prazo de fluência do incentivo fiscal, que pelo projeto será de 5 (cinco) anos, que os tributos gerados em decorrência da prestação de serviços educacionais sejam devidos e recolhidos a Fazenda Pública do Município de Araguari, e não mais no Município sede da Instituição.

Além do que, o Projeto de Lei prevê como forma de contraprestação ao incentivo fiscal deferido, que a Instituição de Ensino Superior ofereça bolsas de estudo a pessoas vulneráveis, a fim de que a Administração Municipal possa realizar a seleção dos beneficiários.

Ademais, reconhecido o direito a isenção de que trata o Projeto de Lei, a Administração Tributária expedirá em favor do contribuinte beneficiário o Certificado de Isenção Tributária, previsto no § 6º do art. 229 da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, acrescentado pela Lei Complementar nº 79, de 29 de fevereiro de 2012

Por fim, a isenção de que trata o Projeto de Lei somente se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela Instituição de Ensino Superior, não se aplica às taxas e contribuições de



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



melhoria, que têm caráter contraprestacional, e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão nos termos do art. 177 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 9 de fevereiro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 71/10

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

...

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

...

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

...

Art. 229. isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º O decreto que fixar o calendário tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem os art.s 228 e 229, desta Lei Complementar, e o inciso II deste artigo.

§ 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção.

§ 3º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão, sujeitando-se a entidade beneficiada, contudo, a exame documental e contábil procedido pela fiscalização do órgão tributário competente, a cada exercício.

§ 4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade suspensa ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão,

cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a concessão e a efetivação da suspensão da imunidade ou da revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.



LEI COMPLEMENTAR Nº 79, de 29 de fevereiro de 2012

"INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI". "

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso X, do art. 75, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 75 ...

...

X - demais casos previstos nos art.s 226 e 227 desta Lei Complementar."

Art. 2º O § 6º, do art. 75, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 75 ...

...

§ 6º As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II, deste artigo, somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos nos art.s 226 e 227, desta Lei Complementar."

Art. 3º O inciso I, do art. 94, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 94 ...

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 91, desta Lei Complementar.

..."

Art. 4º O § 1º, do art. 101, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 101 ...

§ 1º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, em caráter eventual, habitual, ou intermitente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista na tabela I anexa a esta Lei Complementar, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS, nos termos do art. 242, desta Lei Complementar."

Art. 5º O caput do art. 103, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 103 O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, no prazo previsto no art. 115, desta Lei Complementar, quando o prestador do serviço:

..."

Art. 6º O art. 167, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 167 A taxa de expediente será devida pela emissão de guias de arrecadação ou carnês, atestados, certificados, relatórios, diretrizes, declarações, alvarás, avaliações, buscas, registros e anotações, baixa de qualquer lançamento ou pela lavratura dos termos e contratos com o Município."

Art. 7º O art. 168, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 168- A taxa será devida pelo requerente, ou por quem tiver interesse no ato da autoridade municipal, e será cobrada de acordo com a tabela IV anexa a esta Lei Complementar, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido."

Art. 8º O art. 169 da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 169 Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos dirigidos aos Poderes Públicos do Município de Araguari em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem para a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, relativas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e escolares."

Art. 9º O inciso V, do art. 175, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 175 ...

...

V - recomposição, conservação de calçamento e pavimentações."

Art. 10 O caput do art. 184, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 184 As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido no art. 181 caput e seus incisos, desta Lei Complementar, aplicáveis aos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos industriais e comerciais sujeitarão os infratores às sanções previstas na Lei Municipal nº 3.774, de 30 de agosto de 2002, no Decreto Municipal nº 032/2001, sem prejuízo das sanções aplicáveis a espécie dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentar nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas posteriores alterações."

Art. 11 O caput do art. 226, o seu inciso III, bem como os §§ 2º, 3º e 4º, do mesmo artigo, todos da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passam a ter estas redações:

"Art. 226 É vedada a cobrança de impostos sobre:

...

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os

requisitos fixados no § 4º deste artigo.

...

§ 2º As vedações do anterior inciso I e do § 1º, ambos deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera eventual promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações dos incisos II e III deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º O disposto no anterior inciso III deste artigo é subordinado à observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

..."

Art. 12 O caput do art. 227, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter nova redação, ficando revogados os seus incisos I, II e III, bem assim os seus §§ 1º e 2º, este com seus respectivos incisos, conforme segue:

"Art. 227 É vedado o lançamento dos tributos instituídos nesta Lei Complementar sobre as propriedades de interesse de preservação cultural, histórica ou ambiental, formalmente declarado pelo respectivo órgão do Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo."

Art. 13 O § 1º do art. 229, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter nova redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo o § 6º com incisos I, II e III, bem como o § 7º, conforme segue:

"Art. 229 ...

...

§ 1º O decreto que fixar o calendário tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o inciso II deste artigo e o § 4º do art. 226, desta Lei Complementar.

...

§ 6º Fica instituído o Certificado de Imunidade e de Isenção Tributária que tem como finalidade certificar e controlar o reconhecimento por parte da Administração Tributária do Município de Araguari das decorrentes, devendo para sua obtenção o contribuinte atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar requerimento junto à autoridade tributária municipal acompanhado dos documentos correlatos à sua pretensão, que comprovem ter direito à obtenção do certificado de imunidade e de isenção;

II - estar quite com os cofres municipais em relação às demais obrigações tributárias não abrangidas pela imunidade ou isenção, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais;

III - estar quite com as obrigações junto à Autarquia Superintendência de Água e Esgoto, mediante a apresentação de respectiva certidão negativa de débitos.

§ 7º O Certificado de Imunidade e de Isenção Tributária terá validade de 2 (dois) anos, contados da data da sua expedição, sujeito à renovação havendo interesse do contribuinte beneficiário, com a necessária comprovação das condições exigidas no § 6º deste artigo."

Art. 14 A alínea "b" do inciso I, do art. 254, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 254 ...

I - ...

b) o ISSQN, devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais que atendam aos requisitos previstos no art. 105, II e § 1º, desta Lei Complementar;

..."

Art. 15 O art. 262, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 262- Os valores pagos pelos contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 253, desta Lei Complementar."

Art. 16 O art. 278, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 278 O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento (1%), ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa de dois por cento (2%), até o limite máximo de vinte por cento (20%) calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito."

Art. 17 A alínea "a" do inciso III, do art. 305, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", passa a ter esta redação:

"Art. 305 - ...

...

III - ...

a) dois por cento (2%), até o limite máximo de vinte por cento (20%) calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

..."

Art. 18 Fica suprimido o subitem 1.2, do item 1 da Tabela III - Cálculo da Taxa de Serviços Urbanos, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo.

Art. 19 O item 5 da Tabela III, Cálculo da Taxa de Serviços Urbanos, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari" como seu anexo, passa a ter esta redação:

"TABELA III - CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

...

5 - recomposição, conservação de calçamento e pavimentações, por metro linear da testada 3,50 UFRA`S."

Art. 20 O subitem 4.5.2, do item 4 da Tabela IV - Cálculo das Taxas de Serviços Diversos e Expediente, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo, passa a ter esta redação:

"SERVIÇOS DIVERSOS:

4 - ...

4.5 - ...

...

4.5.2 - permissão para qualquer construção:

..."

Art. 21 O item 5, da Tabela IV - Cálculo das Taxas de Serviços Diversos e Expediente, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo, passa a ter esta redação:

"EXPEDIENTE:

5 - Certificados e Declarações 16 UFRA`s"

Art. 22 O item 13, da Tabela IV - Cálculo das Taxas de Serviços Diversos e Expediente, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo, passa a ter esta redação:

"EXPEDIENTE:

13 - Emissão de Relatório de Análise e Aprovação de Processo (RAAP) de construção/ampliação/legalização (por metro quadrado):"

Art. 23 O valor em UFRA concernente ao subitem 13.1, do item 13 da Tabela IV - Cálculo das Taxas de Serviços Diversos e Expediente, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo, fica alterado para:

"EXPEDIENTE:

13 - ...

13.1 - ...0,2/m²"

Art. 24 O valor em UFRA concernente ao subitem 13.2, do item 13 da Tabela IV - Cálculo das Taxas de Serviços Diversos e Expediente, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo, fica alterado para:

"EXPEDIENTE:

13 - ...

13.2 - ...0,2/m²"

Art. 25 O subitem 9.2.2, do item 9 da Tabela V - Cálculo da Taxa de Licença, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo, passa a ter esta redação:

"Licenças

9 - ...

...

9.2.2 - sobre o que exceder 30.000 m², por 10.000 m² ou fração"

Art. 26 O valor em UFRA concernente ao subitem 9.3, do item 9 da Tabela V - Cálculo da Taxa de Licença, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo, fica alterado para:

"Licenças

9 - ...

...

9.3 - Reformas...0,4 UFRA por m²"

Art. 27 O valor em UFRA concernente ao subitem 9.4, do item 9 da Tabela V - Cálculo da Taxa de Licença, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo, fica alterado para:

"Licenças

9 - ...

...

9.3 - Demolições...0,32 UFRA por m²"

Art. 28 O subitem 9.7, do item 9 da Tabela V - Cálculo da Taxa de Licença, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo, passa a ter esta redação:

"Licenças

9 - ...

...

9.7 - Licença para habitar (Habite-se) e quaisquer outras obras particulares não especificadas... 1 UFRA por m²"

Art. 29 Ficam suprimidos os subitens 9.7.1, 9.7.2, 9.7.3 e 9.9, todos do item 9 da Tabela V - Cálculo da Taxa de Licença, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo.

Art. 30 O valor em UFRA concernente ao subitem 9.8, do item 9 da Tabela V - Cálculo da Taxa de Licença, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari", como seu anexo, fica alterado para:

"Licenças

9 - ...

...

9.8 - Legalização de construções não licenciadas 2 UFRA`s por m²"

Art. 31 No enunciado da Tabela X - Fatores no Cálculo do Valor Venal do Terreno, a qual integra a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari" como seu anexo, onde está escrito "Fator Patológico" fica corrigido para "Fator Pedológico".

Art. 32 Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013, surtindo seus efeitos no prazo de noventa (90) dias da sua publicação, quanto aos seus dispositivos que majoram ou instituem tributos, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de fevereiro de 2012.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Joaquim Barbosa Rodrigues Militão
Secretário da Fazenda



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

...